



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7978 / 2025**

**Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).**

**Autoria: Ver. Odair Quincote**

**Situação: Aprovado**

**Quórum: Maioria simples**

**Anotações:**



**PROJETO DE LEI Nº 7978 / 2025**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO  
PEREIRA MONROE (\*1967+2021).**

**Autor: Ver. Odair Quincote**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2025.



## JUSTIFICATIVA

Sebastião Pereira Monroe, natural de Estiva-MG, foi casado com Lucicléa Ramos Monroe, com quem teve duas filhas, Ana Beatriz Ramos Monroe e Ana Laura Monroe.

Aos 14 anos, iniciou sua trajetória profissional como *office boy* no Cartório do 3º Ofício, onde atuou durante cinco anos. Nesse período, desempenhou diversas funções no atendimento ao público, demonstrando comprometimento e habilidades que o destacaram desde cedo.

Em 10 de dezembro de 1986, aos 19 anos, Sebastião foi nomeado Oficial de Justiça *ad hoc* (não remunerado), tornando-se o mais jovem a ocupar essa posição na história da comarca. Sua dedicação e competência logo se tornaram referência na área.

No ano de 1990, foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, dando início a uma carreira sólida e exemplar no serviço público. Durante 34 anos, exerceu suas funções com dedicação nas áreas Cível, Família, Criminal, Juizado Especial e Tribunal do Júri. Suas responsabilidades incluíam a execução de mandados judiciais, realização de avaliações de bens, intimações, citações, notificações e apoio a audiências, sempre com imparcialidade e respeito às partes envolvidas.

Ao longo de sua trajetória, foi reconhecido por sua integridade, discrição e compromisso com a justiça, valores que marcaram profundamente seu legado.

Sebastião aposentou-se em 11 de setembro de 2020, após 38 anos de serviços prestados à comunidade. Mesmo após sua aposentadoria, seu exemplo de dedicação continuou a inspirar colegas e cidadãos. Ele faleceu em 18 de agosto de 2021, deixando saudades e uma lembrança indelével de seus princípios e ações.

Sebastião não colecionava títulos, mas grandes valores. Ele não foi doutor, não foi mestre, não foi chefe, nem colecionou certificados. Contudo, foi reconhecido por sua excelência em servir e por sua matrícula vitalícia na escola do bem-fazer.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S401AT8MJUT5K65X>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S401-AT8M-JUT5-K65X**



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG

Selo Digital: ERD20975 - Cod. Seg.:  
9785.1034.1453.6523 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
Praticado(s): 1 (9201), 3 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:  
Iza Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$  
0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Considere a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## Certidão de óbito

NOME:

# Sebastião Pereira Monroe

CPF:  
524.446.946-00

MATRÍCULA:  
0557720155 2021 4 00078 060 0039399 46

SEXO:  COR:  ESTADO CIVIL E IDADE:   
NATURALIDADE:  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:  ELEITOR:

### FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ALZIRO CARLOS MONROE (falecido) e ANARDINA PEREIRA BORGES (falecida) - Rua Francisco Ernesto Barbosa, nº 60, bairro João Paulo - Pouso Alegre - MG

### DATA E HORA DE FALECIMENTO

dezoito de agosto de dois mil e vinte e um às 02:45 horas

DIA MÊS ANO  
18/08/2021

### LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Renascentista, em Pouso Alegre - MG

### CAUSA DA MORTE

insuficiência hepática, hemorragia digestiva alta, neoplasia colorretal

### SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

cemitério de Estiva, MG

### DECLARANTE

Beatriz Monroe de Souza

### NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Paulo Roberto Zanin Mesquita, CRM:48239

### OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ADICIONAR

Casado com Luciclêa Ramos Monroe, deixando duas filhas de nomes e idades: Ana Laura (13 anos), e, Ana Beatriz (20 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

### ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-3.676.823	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial: ---

Grupo Sanguíneo: ---

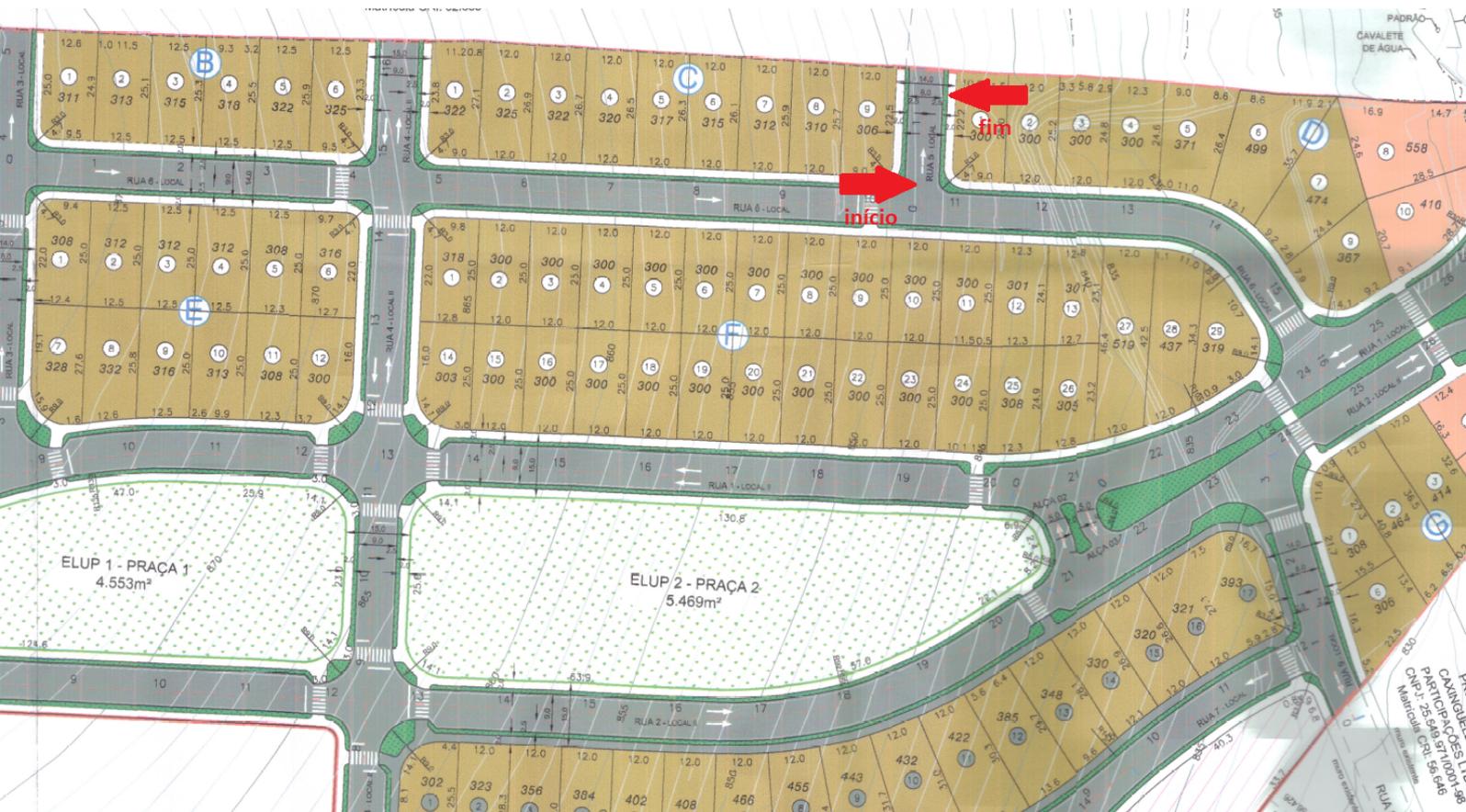
\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 18 de agosto de 2021.

Iza Emboaba  
Oficiala Substituta

Iza Emboaba  
Oficiala substituta



\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*

Nome: SEBASTIAO PEREIRA MONROE  
Registro Geral: MG - 3676823  
Nome do Pai: ALZIRO CARLOS MONROE  
Nome da Mãe: ANARDINA PEREIRA BORGES  
Data de Nascimento: 25/08/1967  
Naturalidade: ESTIVA / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 15 h. 32 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 16/01/2025

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 29242412

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Pouso Alegre - MG, 24 de janeiro de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Odair Quincote**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.978/2025** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).**”

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Passa a denominar-se Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*Sebastião Pereira Monroe, natural de Estiva-MG, foi casado com Lucicléa Ramos Monroe, com quem teve duas filhas, Ana Beatriz Ramos Monroe e Ana Laura Monroe.*

*Aos 14 anos, iniciou sua trajetória profissional como office boy no Cartório do 3º Ofício, onde atuou durante cinco anos. Nesse período, desempenhou diversas funções no atendimento ao público, demonstrando comprometimento e habilidades que o destacaram desde cedo.*



*Em 10 de dezembro de 1986, aos 19 anos, Sebastião foi nomeado Oficial de Justiça ad hoc (não remunerado), tornando-se o mais jovem a ocupar essa posição na história da comarca. Sua dedicação e competência logo se tornaram referência na área.*

*No ano de 1990, foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, dando início a uma carreira sólida e exemplar no serviço público. Durante 34 anos, exerceu suas funções com dedicação nas áreas Cível, Família, Criminal, Juizado Especial e Tribunal do Júri. Suas responsabilidades incluíam a execução de mandados judiciais, realização de avaliações de bens, intimações, citações, notificações e apoio a audiências, sempre com imparcialidade e respeito às partes envolvidas.*

*Ao longo de sua trajetória, foi reconhecido por sua integridade, discrição e compromisso com a justiça, valores que marcaram profundamente seu legado.*

*Sebastião aposentou-se em 11 de setembro de 2020, após 38 anos de serviços prestados à comunidade. Mesmo após sua aposentadoria, seu exemplo de dedicação continuou a inspirar colegas e cidadãos. Ele faleceu em 18 de agosto de 2021, deixando saudades e uma lembrança indelével de seus princípios e ações.*

*Sebastião não colecionava títulos, mas grandes valores. Ele não foi doutor, não foi mestre, não foi chefe, nem colecionou certificados. Contudo, foi reconhecido por sua excelência em servir e por sua matrícula vitalícia na escola do bem-fazer.*

É o resumo do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando o Projeto, verifica-se que foi apresentada a Certidão de Óbito, Biografia e Mapa de localização do prédio, cumprindo o disposto no artigo 254, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.690/2022.

Quanto aos Antecedentes Criminais, foi apresentada Declaração de ausência de antecedentes, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais.

Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.978/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/MG 115.063**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GH0CKT8T3CFP3DGH>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: GH0C-KT8T-3CFP-3DGH**





**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.978/2025**, de **autoria do Vereador Odair Quincote**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

O **artigo segundo (2º)** aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA:

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)



*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.**



**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUÓRUM:**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.978/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos*  
*Procurador – OAB/MG 120847*



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=015ED2SXT3FR3B1V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 015E-D2SX-T3FR-3B1V**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.978/2025** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021)**).

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 7.978/2025** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021)**).

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:  
“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos* ”.

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.978/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Morais**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora

---

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030  
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O Projeto de Lei nº 7.978/2025 de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 7.978/2025 de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme dispõem os artigos 70 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, em conjunto com o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, incumbe às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições que lhes são encaminhadas. Em relação especificamente à Comissão de Administração Pública, sua competência está pautada expressamente no artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:*

*I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;*

*II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;*

*III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;*

*IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Em conformidade com a legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, é mister destacar o que se diz sobre a Competência, conforme definido no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos*”.

O Projeto de Lei nº 7.978/2025, em análise em análise passa a denominar Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Antes de submeter a referida matéria à apreciação e consideração dos demais vereadores, a Comissão de Administração Pública realiza uma avaliação preliminar dos documentos necessários, apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.978/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Israel Russo**  
**Presidente**

---

**Rogerinho da Policlínica**  
**Secretário**

---

**Fred Coutinho**  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.978/2025**, de autoria do Vereador **Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).**”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 7.978/2025**, de autoria do Vereador **Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).**”

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos* ”.

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.978/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Morais**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O Projeto de Lei nº 7.978/2025 de autoria do Vereador Odair Quincote que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 7.978/2025 de autoria do Vereador Odair Quincote que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme dispõem os artigos 70 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, em conjunto com o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, incumbe às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições que lhes são encaminhadas. Em relação especificamente à Comissão de Administração Pública, sua competência está pautada expressamente no artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:*

*I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;*

*II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;*

*III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;*

*IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Em conformidade com a legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, é mister destacar o que se diz sobre a Competência, conforme definido no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos* ”.

O Projeto de Lei nº 7.978/2025, em análise em análise passa a denominar Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 - local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Antes de submeter a referida matéria à apreciação e consideração dos demais vereadores, a Comissão de Administração Pública realiza uma avaliação preliminar dos documentos necessários, apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.978/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Israel Russo**  
**Presidente**

---

**Rogerinho da Policlínica**  
**Secretário**

---

**Fred Coutinho**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI N° 7978 / 2025**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO  
PEREIRA MONROE (\*1967+2021).**

**Autor: Ver. Odair Quincote**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 – local”, sem saída, com início na “Rua 6 – local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XXZ32TB7V6TSE9KA>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: XXZ3-2TB7-V6TS-E9KA**





LEI Nº 7.031, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Sebastião Pereira Monroe (\*1967+2021).

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Sebastião Pereira Monroe a atual “Rua 05 – local”, sem saída, com início na “Rua 6 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 25 de março de 2025.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
OTERSON LUIS NOCELLI  
CHEFE DE GABINETE



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pouso Alegre/MG, 19 de março de 2025.

Ofício N° 82 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, sendo:

**PROJETOS DE LEI:**

Projeto de Lei N° 7976/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA JOSÉ HUMBERTO BARET DE BARROS (\*1953 +2024).

Projeto de Lei N° 7977/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (\*1960 +2024).

Projeto de Lei N° 7978/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (\*1967+2021).

Projeto de Lei N° 8001/2025              INSTITUI COTA MÍNIMA DE PARTICIPAÇÃO DE  
COMERCIANTES E EMPREENDEDORES LOCAIS DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO EM  
EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**INDICAÇÕES:**

Vereador Dr. Edson: - N° 438/2025 - N° 439/2025 - N° 440/2025 - N° 441/2025 - N° 442/2025 - N° 443/2025 - N° 450/2025.

Vereador Elizelto Guido: - N° 445/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - N° 447/2025 - N° 456/2025.

Vereador Fred Coutinho: - N° 457/2025 - N° 458/2025.

Vereador Israel Russo: - N° 448/2025 - N° 449/2025 - N° 452/2025 - N° 453/2025 - N° 454/2025 - N° 455/2025.

Vereador Leandro Morais: - N° 451/2025.

Vereador Livia Macedo: - N° 444/2025 - N° 446/2025 - N° 459/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - N° 460/2025.

Vereador Odair Quincote: - N° 461/2025 - N° 462/2025 - N° 463/2025 - N° 464/2025 - N° 465/2025 - N° 466/2025 - N° 467/2025 - N° 468/2025.

*Recebido em 19/03/2025  
Emmanuel Genes*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ:07338912688

Assinado de forma digital por LUIZ  
GUILHERME RIBEIRO DA  
CRUZ:07338912688  
Dados: 2025.03.19 14:29:43 -03'00'

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz  
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



### **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7978/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M75TP84W8TKHZE2H>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M75T-P84W-8TKH-ZE2H**

